## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0000395-16.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: kissiane Motta

Requerido: CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A - EXTRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido através do site da ré uma bicicleta, aro 20, cor vermelha e branca, marca Athor, 18 marchas.

Alegou que o produto entregue não foi o que havia adquirido, motivo pelo qual entrou em contato com a transportadora que se prontificou em promover a substituição, retirando o produto equivocadamente entregue, porém não houve a entrega do produto adquirido.

Alegou ainda, que não foi possível resolver a questão administrativamente, porquanto entrou em contato com a ré e essa se manifestou pela devolução do dinheiro, mas isso não ocorreu.

Almeja à devolução do valor pago e dano moral

que sofreu em decorrência disso.

A ré é revel.

Citada regularmente não apresentou contestação, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

Prospera, portanto, a pretensão deduzida, mas somente em relação ao ressarcimento pelos danos materiais suportados pela autora.

Solução diversa apresenta-se para o pedido de

indenização por danos morais.

É certo que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas situações extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS anota que "o mero incômodo, o enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenizações, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade" ("Dano Moral Indenizável", Ed. Lejus, 1997, p. 36).

No caso dos autos, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 390,89, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2017 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA